



Número: **8003251-91.2021.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **28/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME (INTERESSADO)	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME (INTERESSADO)	
SCANIA BANCO S.A. (INTERESSADO)	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO) KARINA RIBEIRO NOVAES (ADVOGADO)
AUTOAMERICA IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PNEUMATICOS LTDA (INTERESSADO)	WECSLEY DARCI CRISTAN MARCHAUEK (ADVOGADO)
FORTBRAS PARTICIPACOES S.A. (INTERESSADO)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA registrado(a) civilmente como NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) PAMELA ROCHA LOPES (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (INTERESSADO)	CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (INTERESSADO)	
Município de Feira de Santana (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (INTERESSADO)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (INTERESSADO)	
Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho (INTERESSADO)	
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (INTERESSADO)	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL (INTERESSADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S/A (INTERESSADO)		LORENA CONCEICAO COSTA BEZERRA RUBIM DE OLIVEIRA (ADVOGADO) KESLEY ENZO TEIXEIRA (ADVOGADO) ELIZABETH STANKUNAS REIS (ADVOGADO) AMAURI FIGUEIREDO LEAL (ADVOGADO)	
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (INTERESSADO)		LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO)	
BANCO PACCAR S.A. (INTERESSADO)		LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12720 8804	13/08/2021 19:43	RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA. TSJ	Petição

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Recuperação Judicial n. 8003251-91.2021.8.05.0274

Autor: TSJ Transportes de Cargas Ltda – ME

ORLANDO KALIL FILHO, Administrador Judicial nomeado nos autos da recuperação judicial cujo processo foi cadastrado no PJE sob o n.º em epígrafe, em atenção ao prazo estabelecido pelo art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, e observando as diretrizes da Recomendação n.º 72, do Conselho Nacional de Justiça, vem apresentar o i) RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA; e ii) RELATÓRIO INICIAL na forma dos anexos.

Com a conclusão desta fase administrativa de verificação de créditos, já é possível a publicação do edital de que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,

ORLANDO KALIL FILHO
Administrador Judicial



SUMÁRIO

1. RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA.....	1
1.1. RELAÇÃO DE CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA.....	2
1.2. ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.....	3
1.2.1. Banco Bradesco S/A.....	3
1.2.2. Banco CNH Industrial Capital S/A.....	6
1.2.3. Banco do Brasil S/A.....	8
1.2.4. Banco Mercedes Benz S/A.....	10
1.2.5. Banco Paccar S/A.....	12
1.2.6. Banco Random S/A.....	13
1.2.7. Banco Safra S/A.....	14
1.2.8. Banco Volvo S/A.....	15
1.2.9. Caixa Econômica Federal.....	17
1.2.10. Scania Banco S/A.....	19
1.2.11. Adalto Consultoria em Gestão Empresarial.....	20
1.2.12. Amil Industria de Componentes Automotivos.....	21
1.2.13. Auto Center Lavagens A.T. Ltda.....	21
1.2.14. Auto Posto DDD Ltda.....	22
1.2.15. Carvalho Filho Renovadora de Pneus.....	23
1.2.16. Comercio de Combustíveis Cachoeira Ltda.....	23
1.2.17. Michael Porto Sirqueira.....	24
1.2.18. Rodobeck.....	25
1.2.19. Rodozaca Implementos Rodoviários Eireli.....	25
1.2.20. Seguros Sura S/A.....	26
1.2.21. Sind Trab Transp Rod Passag Cargas Fret.....	26
1.2.22. TOTVS S.A.....	26
1.2.23. UPPERGR.....	27
1.3. CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIA.....	27
1.4. LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º)	28
2. RELATÓRIO INICIAL.....	31
2.1. Relatório Sobre as Demonstrações Contábeis.....	33
2.2. Relatório Fotográfico das Instalações da recuperanda.....	37
2.2.1. Matriz Vitória da Conquista.....	37
2.2.2. Unidade Feira de Santana.....	39
2.2.3. Unidade Cabo de Santo Agostinho.....	41



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

Na forma do quanto estabelece o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, além da orientação trazida pela Recomendação n.º 72, do Conselho Nacional de Justiça, cumpre ao Administrador Judicial realizar a verificação dos créditos habilitados na recuperação judicial a partir da análise das informações e documentos colhidos nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, além das habilitações e divergências apresentadas pelos credores na forma prevista no artigo 7º, §1º da LRF.

Publicado o edital que se refere o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, vieram até esta Administração Judicial 25 (vinte e cinco) credores, a maioria deles questionando o posicionamento de seus respectivos créditos na lista apresentada pela devedora, seja em relação aos valores indicados, seja em relação à classificação.

Visando imprimir maior transparência e buscando evitar desnecessários ajuizamentos de incidentes de impugnação (art. 8º da Lei 11.101/2005), entendeu esta Administração Judicial por oportunizar, à Recuperanda, que se manifestasse de forma administrativa sobre cada uma das habilitações e divergências oferecidas.

Desse modo, estabelecido o contraditório administrativo, deu-se a análise individual de cada crédito, pela equipe multidisciplinar desta Administração Judicial, cujos resultados são ora apresentados na forma dos pareceres em anexo, os quais compõem a Lista de Credores sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, que apresenta nesta oportunidade.

Na oportunidade, esclarece que o presente relatório atende aos dispositivos previstos no artigo 1º, §2º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, o qual orienta a elaboração do relatório com os seguintes elementos:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela Recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

Av. Tancredo Neves, 620, Ed. Mundo Plaza, salas 2201/2203
Caminho das Árvores – Salvador/BA – CEP 41820-020 – (71) 3341-6333



III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela Recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

RELAÇÃO DE CREDITORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Foram os seguintes os credores que apresentaram habilitação de crédito ou divergência, na forma do quadro abaixo, destacando-se o nome do credor, o CPF/CNPJ, a data da apresentação da manifestação, além do valor dos créditos indicados pela Recuperanda e os efetivamente reclamados.

Credor	CPF/CNPJ	Crédito Informado	Classe indicada	Habil./ Divergência	Classe reclamada	Data da Habilitação/ Divergência
BANCO BRADESCO S.A	07.207.996/0001-50	6.539.860,62	II	R\$ 215.374,20	III + EXTRA	21/06/2021
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A	02.992.446/0001-75	4.324.483,32	II	-	EXTRA	25/06/2021
BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/0001-91	7.702.894,15	II	R\$ 1.061.374,19	II, III + EXTRA	17/06/2021
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A	60.814.191/0001-57	4.432.379,12	II	-	EXTRA	23/06/2021
BANCO PACCAR S.A	28.517.628/0001-88	9.612.035,74	II	-	EXTRA	22/06/2021
BANCO RANDON S.A	11.476.673/0001-39	181.839,58	II	-	EXTRA	12/07/2021
BANCO SAFRA S.A	58.160.789/0001-28	80.000,00	II	-	EXTRA	29/06/2021
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A	58.017.179/0001-70	4.335.418,07	II	-	EXTRA	15/06/2021
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	2.100.669,81	II	R\$ 2.372.686,59	III + EXTRA	25/06/2021
SCANIA BANCO S.A.	11.417.016/0001-10	4.839.688,24	II	-	EXTRA	21/06/2021
ADALTO CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	12.009.382/0001-01	21.301,50	III	R\$ 25.966,50	III	17/06/2021
AUTO CENTER LAVAGENS A.T. LTDA	35.830.674/0001-06	3.575,00	III	R\$ 5.500,00	III	17/06/2021
AUTO POSTO DDD LTDA	13.169.025/0001-65	15.152,29	III	R\$ 19.239,08	III	17/06/2021
CARVALHO FILHO RENOVADORA DE PNEUS	14.999.582/0001-76	35.953,33	III	R\$ 85.285,83	III	28/06/2021
COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACHOEIRA LTDA	03.010.559/0001-90	19.639,72	III	R\$ 22.035,02	III	23/06/2021
MICHAEL PORTO SIRQUEIRA	12.894.520/0001-74	0,00	III	R\$ 14.728,00	III	06/07/2021
RODOBECK	23.742.108/0001-55	22.390,58	III	R\$ 28.105,37	III	22/06/2021
RODOZACA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI	24.636.328/0001-67	5.132,00	III	R\$ 10.554,50	III	18/06/2021
SEGUROS SURA S/A	33.065.699/0001-27	92.512,78	III	-	III	18/06/2021
TOTVS S.A.	53.113.791/0012-85	7.457,08	III	-	III	28/06/2021
UPPERGR	23.104.930/0001-90	6.293,60	III	-	III	17/06/2021



ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Credor	BANCO BRADESCO S/A		
Classificação Listada	CLASSE II	Valor Listado	R\$ 6.539.860,62
Classificação Requerida	CLASSE III + EXTRA	Valor Requerido	R\$ 215.374,20 (III)

O credor BANCO BRADESCO S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de valores e classificação, porquanto alega possuir garantias que excepcionam a sujeição de parte de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Aduz ser titular de créditos materializados nos seguintes títulos:

1. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO 13637667
Valor contratado: R\$ 443.364,30
Saldo Devedor: R\$ 215.374,20
Garantias: alienação fiduciária de bem imóvel e aval
2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 237/0270/1578
Valor contratado: R\$ 1.578.000,00
Saldo Devedor: Não informado
Garantias: alienação fiduciária de bem imóvel e aval
3. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 0155938396
Valor contratado: R\$ 38.860,98
Saldo Devedor: Não informado
Garantias: alienação fiduciária de veículo e aval
4. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 0160245115
Valor contratado: R\$ 118.697,46
Saldo Devedor: Não informado
Garantias: alienação fiduciária de veículo
5. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS 0243398375
Valor contratado: R\$ 548.659,92
Saldo Devedor: Não informado
Garantias: alienação fiduciária de veículo e solidariedade
6. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS 0243403760
Valor contratado: R\$ 395.373,06
Saldo Devedor: Não informado
Garantias: alienação fiduciária de veículo e solidariedade
7. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS 0243403778
Valor contratado: R\$ 795.953,71
Saldo Devedor: Não informado
Garantias: alienação fiduciária de veículo e solidariedade



8. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS 0243403786
Valor contratado: R\$ 375.440,07
Saldo Devedor: Não informado
Garantias: alienação fiduciária de veículo e solidariedade
9. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS 0243403816
Valor contratado: R\$ 787.824,37
Saldo Devedor: Não informado
Garantias: alienação fiduciária de veículo e solidariedade

Destaca que o crédito oriundo do CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO 13637667 é de natureza quirografária, e, portanto, deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Quanto ao saldo de crédito decorrente dos demais títulos, defende a extraconcursalidade na medida em que tais estão garantidos por alienação fiduciária de bens móveis e imóvel, o que atrairia a aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Não obstante a defesa da extraconcursalidade dos créditos, o referido credor não logrou apresentar nenhuma memória de cálculos dos valores cuja não sujeição defende.

Ao final, pede que retificação da lista de credores para que seja inscrito, na Classe III, o valor de R\$ 215.374,20 (duzentos e quinze mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), sendo reconhecida a não sujeição dos créditos oriundos dos demais contratos.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, embora não tenha se observado qualquer manifestação à divergência do referido credor.

Para uma esmerada análise do pleito, é necessária a análise individual de cada título, além dos cálculos apresentados como subsídios.

- CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO 13637667

O documento apontado como CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO 13637667 não foi apresentado. Em seu lugar, foi anexado um quadro resumo extraído dos sistemas do próprio banco, abaixo colacionado:



CONTRATO.....: 3 013637667 SEQ: 000 PROD: CAGIRO SUBPR:CAGPROIOFN
 NOME CLIENTE.....: TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
 AGENCIA/CONTA....: 00270 0020369 CGC/CPF.....: 010398739 0001 57
 SISTEMA DE ORIGEM: PROCMASSIVOCVID19 N. CONTRATO ORIGEM: 013363205
 AGENCIA NEGOC....: 00270 VIT.DA CONQUISTA-CTO N.PAB/PAE.:
 AGENCIA OPER.....: 00270 VIT.DA CONQUISTA-CTO
 VLR.CONTRATO.....: 443.364,30 DT.CELEBRACAO.: 10/06/2020
 DT.VCTO.1A PARC...: DIA BASE.....: 15
 DT.VENCIMENTO....: 15/07/2021 DT.VCTO.FINAL.:
 MEIO LIBERACAO...: TRANSITORIA C/C VALOR SEGURO...: 0,00
 VLR.TAXA CONTRAT.: 0,00 NIVEL TX.CONTR: 100 % MODALIDADE: PRE
 TIPO INDICE.....: 083 REAL %
 TAXA DE JUROS....: 0,9018000 % AM TX DIARIA BCO.: 0,0299297
 TAXA FABRICANTE...: % TX DIARIA FAB.:
 TIPO EQUALIZACAO.: PARC.EM ABERTO: 000
 PLANO PAGAMENTO...: 548 KG COVID-19 PRE PRICE MENSAL C/ CARÊNCIA
 DOCUMENTO.....: DOCTO. ORIGIN :
 DESC.COMPLEMENTAR:
 IDENT.DE LIMITE...: DT.ULT.ATUALZ : 10/06/2020

Não há amparo documental para se considerar constituído, na forma como requerido pelo credor, o crédito sujeito a partir do referido contrato e, por essa razão, os valores informados como sendo decorrentes do mencionado título não poderão ser inscritos, por ausência de lastro documental.

Entretanto, a contabilidade da Recuperanda revela um débito decorrente do referido contrato no valor de R\$ 217.645,60 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), os quais devem se listados como créditos sujeitos à esta recuperação judicial.

- [CCB 237/0270/1578](#)

A CCB 237/0270/1578 tem previsão de constituição de garantia fundada em alienação fiduciária de bem imóvel. Não obstante, o credor não logrou apresentar o termo de constituição da garantia ou mesmo certidão de ônus do imóvel, evidenciando a titularidade do mesmo e o gravame recaído.

O artigo 23, da Lei 9.514/97 estabelece, como condição da constituição da garantia, o registro do gravame no cartório imobiliário competente, o que não se demonstrou ocorrer.

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Sendo assim, o caso é de sujeição do crédito à esta recuperação judicial.



O saldo devedor da referida operação, após verificação na contabilidade da Recuperanda (uma vez que o credor não apresentou nenhum valor à esta Administração Judicial), é de R\$ 1.511.937,50 (um milhão, quinhentos e onze mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), os quais devem ser incluídos na Lista de Credores.

- CCB's 0155938396, 0160245115 e Instrumentos de Confissão de Dívidas 0243398375, 0243403760, 0243403778, 0243403786, 0243403816

Quanto às CCB's 0155938396, 0160245115 e Instrumentos de Confissão de Dívidas 0243398375, 0243403760, 0243403778, 0243403786, 0243403816, observa-se a regular constituição de alienação fiduciária em garantia recaída em veículos, o que excepciona os créditos da sujeição ao PRJ, se aprovado.

Sendo assim, entende esta Administração Judicial por inscrever o crédito decorrente da CCB 237/0270/1578, no valor de R\$ 1.729.583,10 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e dez centavos), na Classe III, reconhecendo a não sujeição dos créditos decorrentes da CCB's 0155938396, 0160245115 e Instrumentos de Confissão de Dívidas 0243398375, 0243403760, 0243403778, 0243403786, 0243403816, no valor consolidado de R\$ 4.942.640,73 (quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e três centavos).

Credor	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A		
Classificação Listada	CLASSE II	Valor Listado	R\$ 4.324.483,32
Classificação Requerida	EXTRA	Valor Requerido	R\$ 0,00

O credor BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de classificação, porquanto alega possuir garantias que excepcionam a sujeição de parte de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial.



Aduz ser titular de créditos materializados nos seguintes títulos:

1. Título: CCB 2121870
Valor do Contrato: R\$ 796.000,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária e aval
2. Título: CCB 2121878
Valor do Contrato: R\$ 464.000,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária e aval
3. Título: CCB 2144721
Valor do Contrato: R\$ 795.000,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária e aval
4. Título: CCB 2145194
Valor do Contrato: R\$ 531.400,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária e aval
5. Título: CCB 2145406
Valor do Contrato: R\$ 440.300,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária e aval
6. Título: CCB 2147114
Valor do Contrato: R\$ 451.400,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária e aval

Defende a extraconcursalidade na medida em que tais estão garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, o que atrairia a aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Não obstante a defesa da extraconcursalidade dos créditos, o referido credor não logrou apresentar nenhuma memória de cálculos dos valores cuja não sujeição defende.

Ao final, pede que retificação da lista de credores para que seu crédito seja excepcionado da sujeição à esta recuperação judicial.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, embora não tenha se observado qualquer manifestação à divergência do referido credor.



Observa-se a regular constituição de alienação fiduciária em garantia recaída em veículos, o que excepciona os créditos da sujeição ao PRJ, se aprovado, na forma do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, entende esta Administração Judicial por retirar da lista de credores sujeitos, o crédito divergido, reconhecendo a não sujeição de créditos que totalizam R\$ 4.324.483,32 (quatro milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos).

Credor	BANCO DO BRASIL S/A		
Classificação Listada	CLASSE II	Valor Listado	R\$ 7.702.894,15
Classificação Requerida	CLASSE II,III + EXTRA	Valor Requerido	R\$ 652.887,78 (II)
			R\$ 408.486,41(III)

O credor BANCO DO BRASIL S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de valores e classificação, porquanto alega possuir garantias que excepcionam a sujeição de parte de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial, além de buscar a inscrição de parte do saldo sujeito nas Classes II e III.

Aduz ser titular de créditos materializados nos seguintes títulos:

1. Título: CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE
Valor do Contrato: R\$10.000,00
Saldo devedor: R\$7.774,23
Garantias: não há
2. Título: CARTÕES OUROCARD EMPRESARIAL – OPERAÇÃO 122.826.287
Valor do Contrato: R\$30.000,00
Saldo devedor:
R\$5.976,68
Garantias: não há
3. Título: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 018.817.817
Valor do Contrato: R\$560.000,00
Saldo devedor: R\$394.735,50
Garantias: fiança
4. Título: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 712.402.846
Valor do Contrato: R\$645.000,00
Saldo devedor: R\$652.887,78
Garantias: penhor sobre bem móvel



5. Título: CCB 2145406
Valor do Contrato: R\$ 440.300,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária e aval

6. Título: CCB 712.402.840
Valor do Contrato: R\$7.140.000,00
Saldo devedor: R\$7.228.402,65
Garantias: alienação fiduciária

Defende a extraconcussalidade dos créditos havidos por conta da CCB 712.402.840 na medida em que tais estão garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, o que atrairia a aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Em relação aos créditos decorrentes do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 712.402.846, pede a inscrição na Classe II, porquanto o penhor se constitui como espécie de garantia real.

Quantos aos demais títulos, pede a inscrição na Classe III, por não estarem amparados por garantia real.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, embora não tenha se observado qualquer manifestação à divergência do referido credor.

Observa-se a regular constituição de penhor no CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 712.402.846, bem como a regularidade dos cálculos, cuja atualização observou a regra limitadora do art. 9º, II, da Lei 11.101, razão pela qual se justifica a inscrição do saldo, no valor de R\$ 652.887,78 (seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), na Classe II.

Do mesmo modo, ante da regularidade dos títulos e dos cálculos, foi inscrito o valor de R\$ 408.486,41 (quatrocentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) na Classe III, correspondentes aos saldos do CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, CARTÕES OUROCARD EMPRESARIAL – OPERAÇÃO 122.826.287 e CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 018.817.817.

Já em relação à CCB 712.402.840, percebe-se a regular constituição de alienação fiduciária em garantia recaída em bens móveis (implementos rodoviários), o que excepciona os créditos



decorrentes do referido título, no valor de R\$ 7.228.402,65 (sete milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Credor	BANCO MERCEDES BENZ S/A		
Classificação Listada	CLASSE II	Valor Listado	R\$ 4.432.379,12
Classificação Requerida	EXTRA	Valor Requerido	R\$ 0,00

O credor BANCO MERCEDES BENZ S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de classificação, porquanto alega possuir garantias que excepcionam a sujeição de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Aduz ser titular de créditos materializados nos seguintes títulos:

1. Título: Cédula de Crédito Bancário CDC, nº 1690229276
Valor do Contrato: R\$ 2.064.324,46
Saldo devedor: não informado
Garantias: terceiro garantidor
2. Título: Cédula de Crédito Bancário CDC, nº 1690230053
Valor do Contrato: R\$ 905.331,32
Saldo devedor: não informado
Garantias: terceiro garantidor
3. Título: Cédula de Crédito Bancário CDC, nº 9690245651
Valor do Contrato: R\$ 148.000,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: terceiro garantidor
4. Título: Cédula de Crédito Bancário CDC, nº 9690245660
Valor do Contrato: R\$ 144.000,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: terceiro garantidor
5. Título: Cédula de Crédito Bancário CDC, nº 9690245678
Valor do Contrato: R\$ 164.000,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: terceiro garantidor
6. Título: Cédula de Crédito Bancário CDC, nº 9690245783
Valor do Contrato: R\$ 823.200,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: terceiro garantidor



7. Título: Cédula de Crédito Bancário CDC, nº 9690246623
Valor do Contrato: R\$ 276.000,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: terceiro garantidor

8. Título: Cédula de Crédito Bancário CDC, nº 9690246631
Valor do Contrato: R\$ 276.000,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: terceiro garantidor

9. Título: Cédula de Crédito Bancário CDC, nº 9690246640
Valor do Contrato: R\$ 146.000,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: terceiro garantidor

10. Título: Cédula de Crédito Bancário CDC, nº 9690246658
Valor do Contrato: R\$ 146.000,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: terceiro garantidor

Defende a extraconcussalidade dos créditos na medida em que tais estariam garantidos por alienação fiduciária de veículos, o que atrairia a aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, embora não tenha se observado qualquer manifestação à divergência do referido credor.

Pelos contratos apresentados pelo credor, não foi possível observar qualquer cláusula de constituição de garantia em alienação fiduciária de veículos, nem mesmo foi apresentado termo de constituição de garantia com identificação discriminada dos bens supostamente garantidos.

Não obstante, em verificação administrativa dos documentos contratuais do devedor, observou-se o inteiro teor dos contratos firmados com o Banco Mercedes Benz, os quais evidenciam a regular constituição de alienação fiduciária garantia recaída em veículos.

Sendo assim, o crédito deve ser retirado da lista de credores, pois que é não sujeito aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.



Credor	BANCO PACCAR S/A		
Classificação Listada	CLASSE II	Valor Listado	R\$ 9.612.035,74
Classificação Requerida	EXTRA	Valor Requerido	R\$ 0,00

O credor BANCO PACCAR S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de valores e classificação, porquanto alega possuir garantias que excepcionam a sujeição de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Aduz ser titular de créditos materializados nos seguintes títulos:

1. Título: Cédula de Crédito Bancário 201900453
Valor do Contrato: R\$ 2.309.920,29
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária
2. Título: Cédula de Crédito Bancário 201900621
Valor do Contrato: R\$ 2.692.549,20
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária
3. Título: Cédula de Crédito Bancário 202000050
Valor do Contrato: R\$ 1.062.395,68
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária
4. Título: Cédula de Crédito Bancário 202000118
Valor do Contrato: R\$ 1.923.263,11
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária
5. Título: Cédula de Crédito Bancário 202000125
Valor do Contrato: R\$ 566.617,51
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária
6. Título: Cédula de Crédito Bancário 202000126
Valor do Contrato: R\$ 356.962,52
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária

Defende a extraconcussalidade dos créditos na medida em que tais estariam garantidos por alienação fiduciária de veículos, o que atrairia a aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.



Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, embora não tenha se observado qualquer manifestação à divergência do referido credor.

Observa-se a regular constituição de alienação fiduciária em garantia recaída em bens móveis (veículos), o que excepciona os créditos decorrentes dos referidos títulos, no valor de R\$ 9.774.429,11 (nove milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e onze centavos).

Credor	BANCO RANDOM S/A		
Classificação Listada	CLASSE II	Valor Listado	R\$ 181.839,58
Classificação Requerida	EXTRA	Valor Requerido	R\$ 0,00

O credor BANCO RANDOM S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de classificação, porquanto alega possuir garantias que excepcionam a sujeição de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Cumprir destacar a intempestividade da manifestação. O credor apenas apresentou sua divergência no dia 12/07/2021, quando o prazo final coincidiu com o dia 29 de junho de 2021.

Aduz ser titular de créditos materializados nos seguintes títulos:

1. Título: Cédula de Crédito Bancário 489457
Valor do Contrato: R\$ 238.526,95
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária

Defende a extraconcussalidade dos créditos na medida em que tais estariam garantidos por alienação fiduciária de veículos, o que atrairia a aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, embora não tenha se observado qualquer manifestação à divergência do referido credor.

Não obstante a intempestividade da divergência apresentada, foi observada a manifesta intenção do credor em ter seus créditos excluídos da recuperação, além da regularidade de seus documentos.



A atividade de verificação de créditos, pelo Administrador Judicial, tem como um dos pilares a busca por agilizar a recuperação judicial e evitar desnecessários incidentes processuais que possam onerar o processo e atrasar a conclusão do quadro-geral de credores.

No presente caso observa-se a regular constituição de alienação fiduciária em garantia recaída em bens móveis (veículos), o que excepciona os créditos decorrentes dos referidos títulos, no valor de R\$ 181.839,58 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Ignorar tal circunstância daria ensejo a uma impugnação de crédito desnecessária, além de promover uma indevida interferência do referido credor quanto à aprovação do plano de recuperação que, pela qualidade da sua garantia, não deve participar.

Por essa razão é que se decidiu por excluir os créditos do referido credor da lista de credores sujeitos.

Credor	BANCO SAFRA S/A		
Classificação Listada	CLASSE II	Valor Listado	R\$ 80.000,00
Classificação Requerida	EXTRA	Valor Requerido	R\$ 0,00

O credor BANCO SAFRA S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de classificação, porquanto alega possuir garantias que excepcionam a sujeição de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Aduz ser titular de créditos materializados nos seguintes títulos:

1. Título: Cédula de Crédito Bancário 005394502
Valor do Contrato: não informado
Saldo devedor: não informado
Garantias:

Defende a extraconcursalidade dos créditos na medida em que tais estariam garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, o que atrairia a aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.



Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, embora não tenha se observado qualquer manifestação à divergência do referido credor.

O credor, malgrado alegue possuir contrato com constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, não logrou apresentar seu instrumento constitutivo nem mesmo a comprovação da constituição da garantia.

Sendo assim, não há como reconhecer a extraconcursalidade do crédito, dado que o credor não logrou provar a condição especial do seu crédito. Por essa razão, a conclusão foi a de inscrever o referido crédito na Classe III, ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Credor	BANCO VOLVO S/A		
Classificação Listada	CLASSE II	Valor Listado	R\$ 4.335.418,07
Classificação Requerida	EXTRA	Valor Requerido	R\$ 0,00

O credor BANCO VOLVO S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de classificação, porquanto alega possuir garantias que excepcionam a sujeição de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Aduz ser titular de créditos materializados nos seguintes títulos:

1. Título: Contrato 840196
Valor do Contrato: R\$ 529.935,40
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária
2. Título: Contrato 821035
Valor do Contrato: R\$ 239.117,42
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária
3. Título: Contrato 366816
Valor do Contrato: R\$ 910.000,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária



4. Título: Contrato 366815
Valor do Contrato: R\$ 950.500,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária
5. Título: Contrato 366483
Valor do Contrato: R\$ 1.365.000,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária
6. Título: Contrato 358890
Valor do Contrato: R\$ 305.600,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária
7. Título: Contrato 358888
Valor do Contrato: R\$ 444.000,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária
8. Título: Contrato 358887
Valor do Contrato: R\$ 934.800,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária
9. Título: Contrato 358874
Valor do Contrato: R\$ 623.200,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária
10. Título: Contrato 354973
Valor do Contrato: R\$ 304.000,00
Saldo devedor: não informado
Garantias: alienação fiduciária

Defende a extraconcussalidade dos créditos na medida em que tais estariam garantidos por alienação fiduciária de veículos, o que atrairia a aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, embora não tenha se observado qualquer manifestação à divergência do referido credor.

Observa-se a regular constituição de alienação fiduciária em garantia recaída em bens móveis (veículos), o que excepciona os créditos decorrentes dos referidos títulos, no valor de R\$ 4.335.418,07 (quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sete centavos).



Credor	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
Classificação Listada	CLASSE II	Valor Listado	R\$ 2.100.669,81
Classificação Requerida	CLASSE III + EXTRA	Valor Requerido	R\$ 5.009.410,61

O credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de valores e classificação, porquanto alega possuir garantias que excepcionam a sujeição de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Aduz ser titular de créditos materializados nos seguintes títulos:

1. Título: CCB 4160.003.00003282-0
Valor do Contrato: R\$ 50.000,00
Saldo devedor: R\$ 49.601,44
Garantias: aval
2. Título: CCB 4248.003.00903282-1
Valor do Contrato: R\$ 50.000,00
Saldo devedor: R\$ 48.115,90
Garantias: aval
3. Título: CCB 03.4160.606.0000227-00
Valor do Contrato: R\$ 2.400.000,00
Saldo devedor: R\$ 2.135,539,12.
Garantias: aval
4. Título: CCB 03.4160.606.0000202-43
Valor do Contrato: R\$ 2.750.000,00
Saldo devedor: R\$ 1.984.323,22
Garantias: alienação fiduciária de bem imóvel
5. Título: Contrato 03.4160.606.0000205-96
Valor do Contrato: R\$ 900.000,00
Saldo devedor: R\$ 652.400,80
Garantias: alienação fiduciária de imóvel

Defende a extraconcussalidade de parte dos créditos na medida em que tais estariam garantidos por alienação fiduciária de imóveis, o que atrairia a aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, embora não tenha se observado qualquer manifestação à divergência do referido credor.

A regra estabelecida no artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005 é que o credor deve realizar a habilitação do seu crédito *atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial*.



Em que pese a Recuperanda ter ajuizado seu pedido de recuperação no dia 28 de março de 2021, a CEF apresentou, apenas em relação ao contrato 03.4160.606.0000227-00 valores corrigidos para além da data-limite, o que viola a regra temporal prevista no dispositivo citado.

Pelos extratos apresentados em sua divergência, observa-se que o saldo devedor do referido contrato, em 17 de março de 2021 (última data informada antes do ajuizamento da ação), era de R\$ 2.213.811,51 (dois milhões, duzentos e treze mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e um centavos). Ocorre que naquela data houve um pagamento de R\$ 78.272,39 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), o que fez com que o saldo devedor totalizasse R\$ R\$ 2.135,539,12 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos).

00013	17/03/2021	0,0000	75.576,83	Principal Juros	49.324,46 26.252,37	- 1,1600	2.213.811,51	03/05/2021	78.272,39	Principal Juros A.Monet.parc13 Juros Mora par13	49.324,46 26.252,37 1.511,53 1.184,03
-------	------------	--------	-----------	--------------------	------------------------	-------------	--------------	------------	-----------	--	--

Cumpra chamar a atenção de que referido crédito decorre de prestação, pela Recuperanda, de aval em favor de Vitória-Petro Derivados de Petróleo Ltda. Pelo extrato apresentado pelo credor, observam-se pagamentos realizados em datas posteriores ao pedido de recuperação judicial, a exemplo do que ocorreu no dia 17 de abril de 2021, no valor de R\$ 75.576,82.

* 014	17/04/2021	0,0000	75.576,82	Principal Juros	49.896,62 25.680,20	- 1,1600	2.163.914,88	17/05/2021	75.576,82	Principal Juros	49.896,62 25.680,20
00015	17/05/2021	0,0000	75.576,83	Principal Juros	50.475,42 25.101,41	- 1,1600	2.113.439,46	Nao paga	0,00		
00016	17/06/2021	0,0000	75.576,84	Principal Juros	51.060,94 24.515,90	- 1,1600	2.062.378,52	Nao paga	0,00		

Tivesse a Recuperanda realizado, pessoalmente, referido pagamento, a hipótese era de devolução dos valores em razão da impossibilidade de antecipação de pagamentos a credores concursais. Entretanto, não se verificou registros de pagamento da citada parcela na contabilidade da empresa, o que induz concluir que tal foi realizado pelo emitente do título ou demais coobrigados.

Não obstante, é necessário ajustar o crédito a ser inscrito para contemplar eventuais pagamentos realizados por terceiros, razão pela qual o crédito inscrito na lista de credores, em relação à CCB 03.4160.606.0000227-00, foi de R\$ 2.062.378,52 (dois milhões, sessenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)



Em relação às CCB's 03.4160.606.0000202-43 e 03.4160.606.0000205-96, observa-se regular constituição de alienação fiduciária em garantia, devendo tais créditos serem retirados da lista de credores ainda que tais garantias tenham sido prestadas por terceiros (Auto Posto São Jorge Ltda e Evandro Leonir Chemello).

Embora seja matéria controversa na jurisprudência, os últimos posicionamentos do STJ acerca do assunto caminham no sentido de admitir a aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 para reconhecer a extraconcursabilidade de créditos garantidos por alienação fiduciária, ainda que prestada por terceiros (STJ - REsp: 1822841 SP 2019/0183561-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 24/05/2021).

Logo, a conclusão foi a de inscrever, na Classe III, o valor de R\$ 2.160.095,86 (dois milhões, cento e sessenta mil, noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos); e como créditos não sujeitos a quantia de R\$ 2.636.724,02 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos).

Credor	BANCO SCANIA S/A		
Classificação Listada	CLASSE II	Valor Listado	R\$ 4.839.688,24
Classificação Requerida	EXTRA	Valor Requerido	R\$ 0,00

O credor BANCO SCANIA S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de classificação, porquanto alega possuir garantias que excepcionam a sujeição de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Aduz ser titular de créditos materializados nos seguintes títulos:

1. Título: CCB 81498
Valor do Contrato: R\$ 520.000,00
Saldo devedor: 388.496,94
Garantias: alienação fiduciária
2. Título: CCB 81499
Valor do Contrato: R\$ 1.040.000,00
Saldo devedor: 777.020,98
Garantias: alienação fiduciária



3. Título: CCB 81500
Valor do Contrato: R\$ 2.080.000,00
Saldo devedor: 1.556.999,85
Garantias: alienação fiduciária
4. Título: CCB 81920
Valor do Contrato: R\$ 520.000,00
Saldo devedor: 389.451,92
Garantias: alienação fiduciária
5. Título: CCB 82061
Valor do Contrato: R\$ 760.400,00
Saldo devedor: 585.573,90
Garantias: alienação fiduciária
6. Título: CCB 82296
Valor do Contrato: R\$ 1.040.000,00
Saldo devedor: 802.395,28
Garantias: alienação fiduciária

Defende a extraconcussalidade dos créditos na medida em que tais estariam garantidos por alienação fiduciária de veículos, o que atrairia a aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, embora não tenha se observado qualquer manifestação à divergência do referido credor.

Observa-se a regular constituição de alienação fiduciária em garantia recaída em bens móveis (veículos), o que excepciona os créditos decorrentes dos referidos títulos, no valor de R\$ 4.499.938,87 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Credor	ADALTO CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 21.301,50
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 25.966,50

O credor ADALTO CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de valor, requerendo majoração do crédito listado.



Alega ser titular de créditos decorrentes de duplicatas de serviços, materializadas em boletos bancários.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, tendo a mesma concordado com a divergência do credor.

Sendo assim, foi listado, na Classe IV (dada sua condição de micro empresário ou empresa de pequeno porte), o valor de R\$ 25.966,50 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

Credor	AMIL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 34.408,97
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 34.408,97

O credor AMIL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVO manifestou concordância com o valor e classificação do seu crédito, razão pela qual restou mantido o valor de R\$ 34.408,97 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e noventa e sete centavos), na Classe IV (dada sua condição de micro empresário ou empresa de pequeno porte).

Credor	AUTO CENTER LAVAGENS A.T. LTDA		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 3.575,00
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 5.500,00

O credor AUTO CENTER LAVAGENS A.T. LTDA apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de valor, requerendo majoração do crédito listado.

Alega ser titular de créditos decorrentes de serviços prestados, materializadas em recibos e notas de orçamento.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, tendo a mesma concordado com a divergência do credor.



Sendo assim, foi listado, na Classe III, o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Credor	AUTO POSTO DDD LTDA		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 15.152,29
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 19.239,08

O credor AUTO POSTO DDD LTDA apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de valor, requerendo majoração do crédito listado.

Alega ser titular de créditos decorrentes de serviços prestados, materializadas em recibos e notas de orçamento.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, tendo a mesma contestado a divergência sob o argumento de que os valores apresentados pelo credor não consideraram um desconto previamente concedido de R\$ 1.611,97.

Pela documentação apresentada pelo credor, consubstanciada em Notas Fiscais eletrônicas, não é possível acolher a divergência. Isso porque, em se tratando de duplicatas eletrônicas, a efetiva comprovação do crédito líquido deveria ocorrer com a apresentação do aceite ou, na ausência, com a prova da efetiva prestação dos serviços (boletins de medição ou comprovante) ou entrega de mercadorias, além do protesto cambial.

Sendo assim, foi mantido o valor listado de R\$ 15.152,29 (quinze mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) na Classe IV (dada sua condição de micro empresário ou empresa de pequeno porte), sem prejuízo do mesmo apresentar os comprovantes necessários em incidente de impugnação.



Credor	CARVALHO FILHO RENOVADORA DE PNEUS		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 35.953,33
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 85.285,83

O credor CARVALHO FILHO RENOVADORA DE PNEUS apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de valor, requerendo majoração do crédito listado.

Alega ser titular de créditos decorrentes de serviços prestados, materializadas em notas fiscais e boletos bancários.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, mas a mesma não se manifestou.

Pela documentação apresentada pelo credor, consubstanciada em Notas Fiscais eletrônicas, não é possível acolher a divergência. Isso porque, em se tratando de duplicatas eletrônicas, a efetiva comprovação do crédito líquido deveria ocorrer com a apresentação do aceite ou, na ausência, com a prova da efetiva prestação dos serviços (boletins de medição ou comprovante) ou entrega de mercadorias, além do protesto cambial.

Sendo assim, foi mantido o valor listado de R\$ 35.953,33 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) na Classe IV (dada sua condição de micro empresário ou empresa de pequeno porte), sem prejuízo do mesmo apresentar os comprovantes necessários em incidente de impugnação.

Credor	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACHOEIRA LTDA		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 19.639,72
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 22.035,02

O credor COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACHOEIRA LTDA apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de valor, requerendo majoração do crédito listado.

Alega ser titular de créditos embora não tenha especificado a natureza e nem tenha apresentado qualquer documento comprobatório.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, mas a mesma não se manifestou.



Não houve a regular divergência de crédito. O credor não apresentou nenhum documento que justificasse a alteração do valor inicialmente listado e contabilizado pelo devedor.

Sendo assim, foi mantido o valor listado de R\$ 19.639,72 (dezenove mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) na Classe III, sem prejuízo do mesmo apresentar os comprovantes necessários em incidente de impugnação.

Credor	MICHAEL PORTO SIRQUEIRA		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 0,00
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 14.728,00

MICHAEL PORTO SIRQUEIRA apresentou habilitação de crédito à esta Administração Judicial, demandando inscrição de valor que entende ser titular.

Alega ser titular de créditos embora não tenha especificado a natureza e nem tenha apresentado qualquer documento comprobatório.

A habilitação foi oferecida no dia 06 de julho de 2021, portanto, intempestiva.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, mas a mesma não se manifestou.

Não houve a regular divergência de crédito. Além de intempestiva, o requerente não apresentou nenhum documento que justificasse a inclusão de crédito.

Pela documentação apresentada pelo credor, consubstanciada em Notas Fiscais eletrônicas, não é possível acolher a divergência. Isso porque, em se tratando de duplicatas eletrônicas, a efetiva comprovação do crédito líquido deveria ocorrer com a apresentação do aceite ou, na ausência, com a prova da efetiva prestação dos serviços (boletins de medição ou comprovante) ou entrega de mercadorias, além do protesto cambial.

Sendo assim, foi indeferido o pedido de habilitação de crédito, sem prejuízo do mesmo apresentar os comprovantes necessários em incidente de impugnação.



Credor	RODOBECK			
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$	22.390,58
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$	28.105,37

O credor RODOBECK apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de valor, requerendo majoração do crédito listado.

Alega ser titular de créditos embora não tenha especificado a natureza e nem tenha apresentado qualquer documento comprobatório.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, tendo a mesma concordado com a divergência do credor.

Sendo assim, foi listado, na Classe III, o valor de R\$ 28.105,37 (vinte e oito mil, cento e cinco reais e trinta e sete centavos).

Credor	RODOZACA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI			
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$	5.132,00
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$	10.554,50

O credor RODOZACA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando retificação de valor, requerendo majoração do crédito listado.

Alega ser titular de créditos decorrentes de serviços prestados, materializadas em notas fiscais e boletos bancários.

Foi oferecido, à Recuperanda, o contraditório administrativo, mas a mesma não se manifestou.

Pela documentação apresentada pelo credor, consubstanciada em Notas Fiscais eletrônicas, não é possível acolher a divergência. Isso porque, em se tratando de duplicatas eletrônicas, a efetiva comprovação do crédito líquido deveria ocorrer com a apresentação do aceite ou, na ausência, com a prova da efetiva prestação dos serviços (boletins de medição ou comprovante) ou entrega de mercadorias, além do protesto cambial.



Sendo assim, foi mantido o valor listado de R\$ 5.132,00 (cinco mil, cento e trinta e dois reais) na Classe IV (dada sua condição de micro empresário ou empresa de pequeno porte), sem prejuízo do mesmo apresentar os comprovantes necessários em incidente de impugnação.

Credor	SEGUROS SURA S/A		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 92.512,78
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 0,00

O credor SEGUROS SURA S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, informando não possuir qualquer crédito contra a Recuperanda.

Sendo assim, foi acolhida a divergência para retirar o referido da lista de credores.

Credor	SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 13.665,55
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 13.665,55

O credor SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET manifestou concordância com o valor e classificação do seu crédito, razão pela qual restou mantido o valor de R\$ 13.665,55 (treze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) na Classe III.

Credor	TOTVS S.A.		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 7.457,08
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 0,00

O credor TOTVS S.A. apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, informando não possuir qualquer crédito contra a Recuperanda.

Sendo assim, foi acolhida a divergência para retirar o referido da lista de credores.



Credor	UPPERGR		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 6.293,60
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 0,00

O credor UPPERGR apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, informando não possuir qualquer crédito contra a Recuperanda.

Sendo assim, foi acolhida a divergência para retirar o referido da lista de credores.

CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS

Os credores não apontados no relatório acima não apresentaram nenhuma manifestação a este Administrador Judicial. Em verificação administrativa, constatou-se que os créditos relacionados estavam regularmente contabilizados, motivo que ensejou a sua manutenção na lista de credores.

Deve ser destacada, contudo, a situação dos credores BANCO ITAÚ S/A e BANCO VOLKSVAGEM S/A.

Referidos credores foram listados, pela Recuperanda, como credores da Classe II, nos valores, respectivamente, de R\$ 3.060.318,60 e R\$ 2.316.424,50.

Analisando os instrumentos de crédito dos referidos bancos, foi observada a existência de alienação fiduciária em garantia, circunstância que poderia, possivelmente, dar causa à exclusão dos referidos créditos na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Entretanto, sabe-se que o exercício do direito decorrente da garantia especial é uma prerrogativa do credor, cabendo a ele decidir se irá fazer valer da sua condição de proprietário fiduciário ou se optará por cobrar o seu crédito no âmbito da recuperação judicial.

Nessa última hipótese, o credor estaria habilitado para sujeição do seu crédito, porém, sem que sua garantia contratada o qualificasse como credor da Classe II. A solução, nesse caso, é manter a sujeição dos créditos dos referidos credores, porém, reclassificá-los para a Classe III, já que os mesmos optaram por não fazer valer seus direitos de proprietário fiduciário.



Por essa razão é que os credores BANCO ITAÚ S/A e BANCO VOLKSVAGEM S/A foram reclassificados para Classe III.

LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005)

CLASSE II	
BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 652.887,78
Subtotal	R\$ 652.887,78
CLASSE III	
3 SIL - SOLUCOES INTEGRADAS EM LOGISTICA	R\$ 14.990,00
ARAUJO PETROLEO	R\$ 19.717,95
ARGO SEGUROS BRASIL S.A.	R\$ 36.489,34
ARLINDO DA FONSECA LINS CIA LTDA	R\$ 13.768,30
ARLINDO DA FONSECA LINS E CIA LTDA	R\$ 9.149,04
AUTO CENTER LAVAGENS A.T. LTDA	R\$ 5.500,00
AUTO POSTO PIONEIRO LTDA	R\$ 3.252,16
AUTO POSTO PRATAO MIRANORTE LTDA	R\$ 7.640,72
AUTO POSTO RONALDAO LTDA	R\$ 3.344,46
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	R\$ 1.511.937,50
BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 408.486,41
BANCO ITAUCARD S.A	R\$ 3.060.318,60
BANCO SAFRA S.A	R\$ 80.000,00
BFJ PENEU LTDA	R\$ 24.516,00
BANCO VOLKSWAGEN S.A	R\$ 2.316.424,50
BJF PNEU LTDA	R\$ 8.784,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 2.160.095,86
COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MEDEIROS E MED	R\$ 13.447,24
COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACHOEIRA LTDA	R\$ 19.639,72
COMERCIO DE PECAS PESADAS E SERVICOS LTD	R\$ 9.575,00
COMVEIMA COMERCIO DE VEICULOS, MAQUINAS	R\$ 5.161,75
DELTTA COMBUSTIVEIS LTDA	R\$ 34.814,86
DS SOLUCOES E DIAGNOSTICO	R\$ 4.500,00
FERNANDO SILVINO DE LIMA COMERCIO VAREJI	R\$ 15.640,78
FORTBRAS AUTOPECAS S.A.	R\$ 42.781,00
GEFPEL BA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LT	R\$ 3.990,87
GILDA & JOAO LTDA	R\$ 22.515,79
GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	R\$ 12.470,82
HC PNEUS S/A	R\$ 6.839,00
INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICA	R\$ 15.432,67
INTERBAHIA ACUMULADORES LTDA	R\$ 5.369,78
INTERBAHIA ACUMULADORES LTDA - FILIAL VI	R\$ 5.404,04
J A SOBRAL & CIA LTDA	R\$ 38.784,88
J R P ACESSORIA DE INFORMATICA LTDA	R\$ 10.816,21
JMF - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R\$ 68.076,20
JML AUTO POSTO DE DERIVADOS DE PETROLEO	R\$ 20.440,25
LUVEP LUZ VEICULOS E PECAS LTDA	R\$ 30.347,49



LUVEP LUZ VEICULOS E PECAS LTDA	R\$ 4.736,74
MACEDO & SOUZA LTDA	R\$ 3.890,05
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	R\$ 57.993,58
MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL	R\$ 48.763,52
MOVESA	R\$ 589.926,90
N A & CIA LTDA	R\$ 3.170,00
NIVEL INSPECOES LTDA	R\$ 6.140,00
NOVA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LT	R\$ 6.400,34
PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	R\$ 5.073,51
PALACIO DAS BATERIAS LTDA	R\$ 4.014,00
PARELHAS GAS LTDA	R\$ 3.337,44
PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTD	R\$ 8.505,07
POSTO REFORCO 6 LTDA	R\$ 42.275,34
POSTO ROSARIO LTDA	R\$ 7.082,71
POSTO SUL LTDA	R\$ 11.307,08
POSTO UMARITUBA LTDA	R\$ 34.029,32
RABBOT SERVICOS DE TECNOLOGIA S.A	R\$ 8.000,00
REDE FROTA SOLUTIONS LTDA	R\$ 4.684,29
REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.	R\$ 53.590,87
RODOBECK	R\$ 28.105,37
RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS BAHIA S.A.	R\$ 9.818,41
RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS PERNAMBUCO	R\$ 13.108,04
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUT S.A	R\$ 34.542,53
SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET	R\$ 13.665,55
VILA ESPERANCA	R\$ 6.714,83
VITORIA - PETRO DERIVADOS DE PETROLEO LT	R\$ 6.473,97
VITORIA CAMINHOS LTDA	R\$ 52.271,77
Subtotal	R\$ 11.138.084,42
CLASSE IV	
ADALTO CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	R\$ 25.966,50
AMIL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVO	R\$ 34.408,97
APSJ PLANALTO AUTO POSTO LTDA	R\$ 112.117,88
AUTO PECAS DO SUL EIRELI	R\$ 6.988,00
AUTO POSTO DDD LTDA	R\$ 15.152,29
BAHIA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	R\$ 4.050,00
CARVALHO FILHO RENOVADORA DE PNEUS	R\$ 35.953,33
CENTRAL COM. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.899,00
CONFIANCA COMERCIO DE EXTINTORES EIRELI	R\$ 5.378,90
DELTA SERVICOS INSPECAO LTDA	R\$ 17.850,00
E L RODRIGUES E CIA LTDA - EPP	R\$ 4.533,38
FIT INSPEÇÃO VEICULAR LTDA	R\$ 36.345,27
GCL INSPECOES VEICULARES LTDA	R\$ 9.890,00
GILMAX CAJADO PEREIRA	R\$ 35.742,50
HIGH TECH COMPUTER COMERCIO DE MAQUINAS	R\$ 4.425,00
I. J. DE OLIVEIRA PLACAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 7.669,00
JOCSA M DOS SANTOS ARCONDICIONADO AUTOMO	R\$ 9.550,00
LARG-SOLUCOES TECNICAS EIRELI	R\$ 22.430,10
MARIA JOSE DA SILVA C DE AUTO PECAS	R\$ 16.020,34
MGM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	R\$ 12.910,00
MHT APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	R\$ 4.726,60



REDIESEL RECIFE AUTODIESEL LTDA	R\$ 13.951,57
RODOZACA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI	R\$ 5.132,00
S S VIVER TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA	R\$ 5.772,72
SULOG SUAPE LOGISTA S/A	R\$ 12.835,00
TECNICA SCANIA PECAS E SERVICOS LTDA	R\$ 8.097,34
TRUCK CENTER AUTO PECAS E ACESSORIOS SAO	R\$ 5.040,00
Subtotal	R\$ 476.835,69

CREDORES NÃO SUJEITOS	
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	R\$ 4.942.640,73
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A	R\$ 4.324.483,32
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	R\$ 4.432.379,12
BANCO PACCAR S.A	R\$ 9.774.429,11
BANCO RANDON SA	R\$ 181.839,58
BANCO VOLVO (BRASIL) S/A	R\$ 4.335.418,07
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 2.636.724,02
SCANIA BANCO S.A.	R\$ 4.499.938,87
Subtotal	R\$ 35.127.852,82

Total de créditos sujeitos R\$ 12.267.807,89
Total de créditos não sujeitos R\$ 35.127.852,82



RELATÓRIO INICIAL

A TSJ Transportes de Cargas foi constituída em 2008, com capital social de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), representado por 120.000 (cento e vinte mil) quotas, distribuídas igualmente entre seus três sócios.

Em agosto de 2017, teve seu contrato social alterado pela primeira vez, com a retirada do sócio Fabiano Volnei Chemello e o ingresso dos Srs. Victor Nunes Chemello e Tarcísio Antônio de Paula Cruz, oportunidade em que teve o seu capital elevado de R\$120.000,00 para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), e integralizadas estas novas quotas mediante a transferência de recursos da conta de lucros acumulados e apurados em seus balanços encerrados em 2015 e 2016, passando os seus sócios a terem a seguinte participação no seu capital social: Evandro Leonir Chemello, com 50% (cinquenta por cento); Volnei Marcos Chemello, com 30% (trinta por cento); e Victor Nunes Chemello e Tarcísio Antônio de Paula Cruz com 10% (dez por cento) cada um.

Por este ato também, a administração da sociedade passou a ser dividida entre os sócios Evandro e Tarcísio, cabendo ao primeiro o controle financeiro e ao segundo a parte operacional.

Desde a sua fundação, a sociedade tem por sede o Município de Vitória da Conquista, neste Estado, atualmente à Av. Presidente Dutra nº 1030, Patagônia, CEP 45065-075, e por objeto social o transporte rodoviário de cargas secas e de cargas perigosas.

No exercício destas atividades, a empresa realiza o transporte de insumos e combustíveis entre bases e terminais da Petrobrás Distribuidora S.A., atualmente seu principal cliente e que representa 85% do seu faturamento, bem assim, em nível secundário, combustíveis para postos de terceiros, representando esta atividade 10% do seu faturamento, e oito postos de propriedade de sociedades empresárias controladas por três de seus quatro sócios, em percentual de 5% do seu faturamento.

Atualmente, sua frota se compõe de 82 (oitenta e dois) caminhões, sendo 80 (oitenta) semi-reboques, dos quais 73 (setenta e três) de nove eixos, 02 (dois) de três, 04 (quatro) de sete, 01 (um) de três eixos espaçados, e o seu quadro funcional de 130 (cento e trinta) colaboradores, importando sua folha salarial em R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).



Em razão do seu objeto social, a sede da empresa na Cidade de Vitória da Conquista constitui-se apenas de um escritório, porém bem equipado e que lhe permite administrar, via satélite, toda a sua frota de caminhões constituindo-se este controle em importante ferramenta para um melhor desempenho logístico.

Com relação a suas filiais, uma em Feira de Santana, neste Estado, e a outra em Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco, constituem-se de garagens de apoio à frota, e estão instaladas próximas a duas bases da Petrobrás Distribuidora.

A de Feira de Santana, instalada em terreno locado por contrato de cinco anos, medindo 8.500 m², compõe-se de escritório, almoxarife, alojamento para motoristas com cozinha e sala de estar, posto de combustível, borracharia e oficina para pequenos reparos e troca de óleo (fotos anexas).

A de Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco, também em terreno alugado, com área de 4.000 m², a Recuperanda a utiliza de forma compartilhada com outra empresa do ramo (a TCS Transportadora de Cargas Ltda.) está dotada apenas de escritório e alojamento para motoristas. Nesta base, os serviços de oficina são terceirizados (fotos anexas).

A Recuperanda integra um grupo econômico constituído por mais oito sociedades empresárias controladas por sócios da Recuperanda. Estas oito empresas se constituem de postos de combustíveis, sendo 06 (seis) localizados em Vitória da Conquista, 01 (um) em Planalto, e 01 (um) em Salvador, e que a relação entre elas e a Recuperanda, pelo que até aqui se constatou, restringir-se-ia a atos de logística, a saber: a preferência recíproca para o transporte de combustíveis por parte das primeiras, e o abastecimento de sua frota, sempre que possível, por parte da segunda.

Como se ressaltou acima, o principal cliente da Recuperanda é a Petrobrás Distribuidora S.A., com quem ela mantém hoje 02 (dois) contratos, ambos firmados em 13 de dezembro de 2019, com início em 15 de janeiro de 2020 e prazo de vigência até 15 de janeiro de 2023, pelos quais se obrigou a *“operações de suprimento de combustíveis claros, etanol e biodiesel para as bases [da Contratante] de Fortaleza (BAFOR), Crato (BACRO), Guamaré (BAGAM), Cabedelo (BACAB), Aracaju (BACAJ) e Área Individual do Pool de SUAPE (AISUAP)”*, por um, e a *“operações de suprimento de combustíveis claros, etanol e biodiesel para as bases [da Contratante] de Mataripe (BAMAT), Juazeiro (BEJUA), Armazenagem Conjunta de Itabuna (ARUNA), Armazenagem Conjunta de Jequié (ARJEQ) e*



Armazenagem Conjunta de Luiz Eduardo Magalhães (ARLEM), e suprimento de claros, com origem na Bahia, para a Armazenagem Conjunta de Montes Claros (ARMOC)” pelo outro, valendo ressaltar que a Recuperanda, recentemente, obteve junto à Contratante uma revisão do preço pactuado, da ordem de 5,5% (cinco e meio por cento) em média, melhorando por conseguinte sua rentabilidade.

RELATÓRIO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Recuperanda apresentou as demonstrações contábeis dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, além do balanço especial levantado em 28/02/2021. A análise do balanço em 28/02/2021 é apresentado a seguir, com as respectivas análises das contas abaixo:

ATIVOS			PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Disponibilidades	222.307	0,4%	Fornecedores	3.054.419	5,7%
Valores a receber	2.128.577	4,0%	Obrigações trabalhistas e tributárias	4.186.715	7,8%
Outros créditos	2.294.806	4,3%	Empréstimos e Financiamentos bancários	41.911.521	78,0%
Curto prazo	2.128.002	4,0%	Curto prazo	13.632.077	25,4%
Longo prazo	166.804	0,3%	Longo prazo	28.279.444	52,6%
Partes relacionadas	15.936.461	29,7%	Obrigações fiscais	5.627.863	10,5%
Imobilizado	33.164.568	61,7%	Outras obrigações	54.203	0,1%
			Curto prazo	54.203	0,1%
			Partes relacionadas	3.421.619	6,4%
			Patrimônio líquido	- 4.509.622	-8,4%
TOTAL = 53.746.718,02					

Ativo - Disponibilidades

O total de disponibilidades, compostos com saldos de caixa, depósitos em contas bancárias e aplicações financeiras, totalizou R\$ 222,3 mil, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Disponível	Valor em R\$
Caixa	152.793,98
Bancos Conta Movimento	35.641,48
Aplicações Financeiras Liquidez Imediata	33.871,17
Total	222.306,63

Ativo - Valores a Receber

Em 28/02/2021 o saldo de valores a receber totalizou R\$ 2,12 milhões, representando 4% do total do ativo.



Ativo - Outros Créditos

O saldo da conta outros créditos totalizaram R\$ 2,29 milhões, e representa 4,3% de todo o ativo em 28/02/2021, é composto principalmente por adiantamento a fornecedores, adiantamento a empregados e tributos a recuperar/compensar, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Outros créditos	Valor em R\$
Adiantamento a fornecedores	17.417
Adiantamento a empregados	213
Despesas pagas antecipadamente	36.409
Tributos a recuperar	2.073.963
Outros créditos	166.804
Total	2.294.806

A conta Tributos a recuperar corresponde aos valores de tributos a recuperar ou compensar, incluindo PIS, COFINS e imposto de renda retido na fonte, cuja realização é prevista em curto prazo. As informações fornecidas pela Recuperanda não foram suficientes para detalhar os saldos. A análise detalhada será apresentada no Relatório Mensal de Atividades.

Ativo - Partes relacionadas

O saldo da conta partes relacionadas corresponde a 29,7% de todo o ativo da Recuperanda em 28/02/2021, se refere as operações com as empresas Auto Posto São Jorge Ltda., e TSJ Transporte de Cargas Ltda. registradas em contas do circulante. E contas de sócios Evandro Leonir Chemello, Tarcisio Antônio de Paula, Victor Nunes Chemello e Volnei Marcos Chemello. As informações fornecidas pela Recuperanda não foram suficientes para detalhar os saldos.

Ativo - Imobilizado

Representado por imóveis, máquinas e equipamentos, veículos, instalações, benfeitorias e outros bens utilizados nas operações e produção, o imobilizado representa 61,7% dos ativos da empresa em 28/02/2021.

Passivo - Fornecedores

O saldo da conta fornecedores totalizou pouco mais de R\$ 3 milhões em 28/02/2021 representando 5,7% do passivo total da Recuperanda.



Passivo - Obrigações trabalhistas e tributárias

Corresponde às obrigações com salários, encargos sociais, tributos descontados de empregados e provisões de férias com os respectivos encargos, cuja obrigação é exigível em curto prazo. O montante somou R\$ 4,18 milhões representando 7,85 do total de passivo da Recuperanda em 28/02/2021

Passivo - Empréstimos e Financiamentos de curto prazo e longo prazo

O montante de empréstimos e financiamentos totalizaram R\$ 41,9 milhões em 28/02/2021, representando 78 % total do passivo da Recuperanda no mês de fevereiro, conforme demonstrado a seguir:

	Empréstimos	Financiamentos	Total
Curto prazo	5.277.358	8.354.719	13.632.077
Longo prazo	7.600.797	20.678.647	28.279.444
Total	12.878.155	29.033.366	41.911.521

Passivo - Obrigações Fiscais

Corresponde às obrigações com parcelamentos de impostos e contribuições exigíveis em curto prazo, presentando 10,5% do total de passivo da Recuperanda em 28/02/2021 As informações fornecidas pela Recuperanda não permitiram apresentar o detalhamento dos saldos.

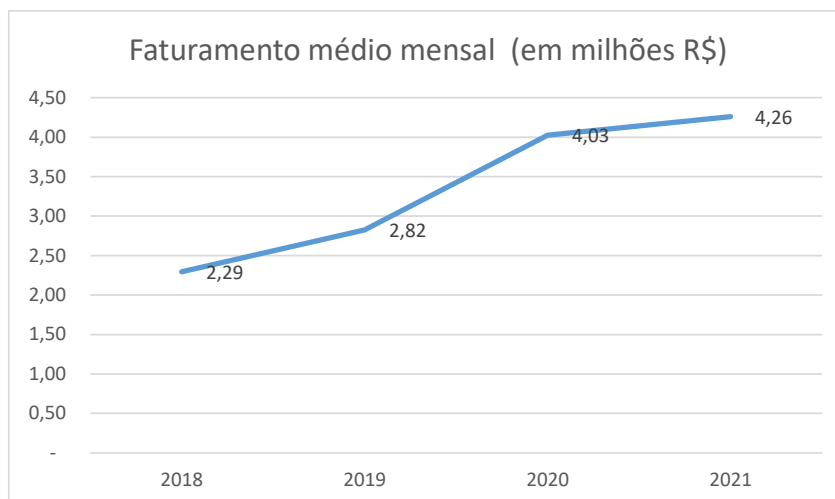
Passivo - Partes relacionadas

O saldo da conta partes relacionadas corresponde a 6,4% de todo o total do passivo da Recuperanda em 28/02/2021, se refere as operações com as empresas Posto Luciano Ltda., Auto Posto São Jorge Ltda., Vitoria master Combustíveis Eireli., Siqueira Nogueira Comercio de Combustíveis Ltda., Vitoria Petro Derivados de Petróleo Ltda. As informações fornecidas pela Recuperanda não foram suficientes para detalhar os saldos.



Faturamento

O faturamento médio mensal nos anos de 2018 girou em torno de R\$ 2,29 milhões. Em 2019 passou para R\$ 2,82 milhões e em 2020 totalizou R\$ 4,03 milhões. Nos dois primeiros meses de 2021 o faturamento médio somou R\$ 4,26 milhões.

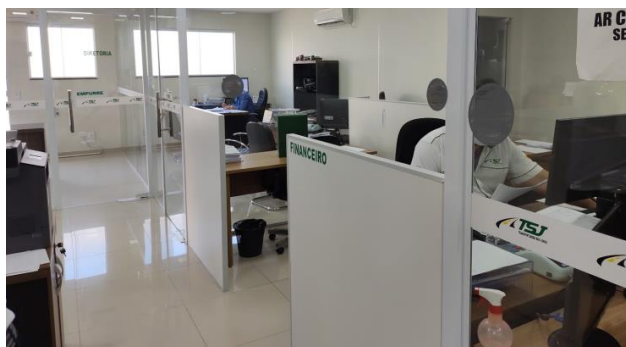


A Recuperanda apurou lucro líquido de R\$ 3,57 milhões em 2018 e de R\$ 757 mil em 2019. No ano de 2020 foi apurado prejuízo líquido de R\$ 3,89 milhões. No primeiro bimestre de 2021 o prejuízo líquido totalizou R\$ 780 mil.



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DAS INSTALAÇÕES DA RECUPERANDA

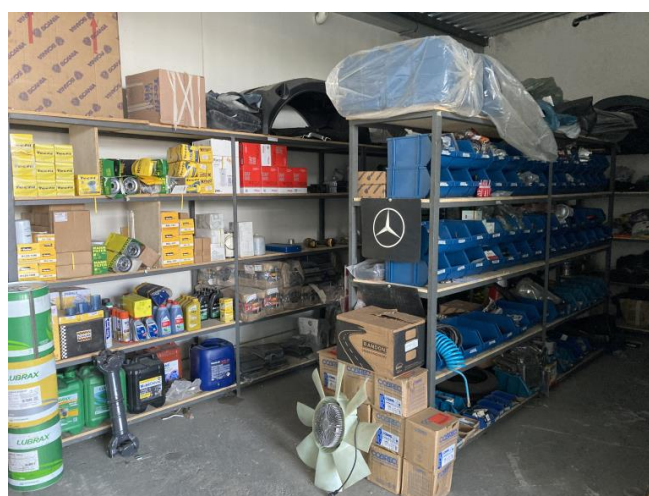
- MATRIZ VITÓRIA DA CONQUISTA-BA:





- UNIDADE FEIRA DE SANTANA-BA:







2. UNIDADE CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE







